



Apelação Cível nº 0143506-71.2017.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelada: Clemilsa Ventura de Souza

Relator: Desembargador Paulo Assed Estefan

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SÃO JOÃO DE MERITI. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA INÉRCIA DO EXEQUENTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da inércia do exequente, embora regularmente intimado em duas ocasiões.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em apurar se o exequente manteve-se inerte de maneira irrazoável nos autos, também em análise ao que foi decidido no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. Razões de decidir

3. Em atenção aos autos, destacam-se o despacho de citação datado de 26/04/2018 e AR negativo juntado em 30/04/2020. Em 06/08/2021, certificação informando que os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa, tendo em vista o resultado negativo do AR.

4. Certidão negativa do mandado de citação, penhora e avaliação, em razão de que a área declinada é considerada de risco, em 25/09/2023. O exequente não se manifestou sobre o resultado negativo da diligência até a data de 19/01/2024.

5. Despacho determinando a manifestação do exequente para que promovesse o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. O exequente não se manifestou até a data de



21/05/2024, dia em que sobreveio a sentença extintiva.

6. Desse modo, entendo que o exequente deu causa à extinção prematura do feito, uma vez que se ficou inerte embora tenha sido intimado para se manifestar acerca da iminente extinção da execução; não obstante, constata-se ausência de movimentação útil processual por período superior a um ano e ausência de citação.

7. Ademais, tal entendimento está alinhado com a tese firmada, em recurso repetitivo, lançada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica a extinção da execução fiscal, tal como consolidado no Tema Repetitivo nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido para manter a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 314; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em dezembro de 2017, pelo Município de São João de Meriti objetivando o pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs a partir do index 3, no montante não atualizado de R\$ 4.947,44.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito “*considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução*” (index 41).

Apela o Município de São João de Meriti (index 46) aduzindo, em síntese, que (i) após a citação frustrada, o juízo *a quo* erroneamente remeteu os autos ao exequente, quando a lei prevê que, se a citação por correio restou negativa, cabe ao juízo nova tentativa de citação por meio de oficial de justiça; (ii) a impossibilidade de citação ou de localização do executado implica a suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos da Súmula 314 do STJ e (iii) ausência de fundamentação adequada, uma vez que o magistrado de origem se limitou a reproduzir a mesma sentença em milhares de processos, sem qualquer ressalva ou modificação.

Requer a reforma da sentença para que se dê prosseguimento ao feito executivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (index 81).

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em apurar se o exequente manteve-se inerte de maneira irrazoável nos autos, também em análise ao que foi decidido no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



Em atenção aos autos, destacam-se o despacho de citação datado de 26/04/2018 (index 9) e AR negativo juntado em 30/04/2020 (index 14).

Em 06/08/2021, certificação informando que os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa, tendo em vista o resultado negativo do AR (index 15).

Certidão negativa do mandado de citação, penhora e avaliação (index 22), em razão de que a área declinada é considerada de risco (index 25), em 25/09/2023.

O exequente não se manifestou sobre o resultado negativo da diligência até a data de 19/01/2024 (index 31).

Despacho determinando a manifestação do exequente para que promovesse o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (index 34).

O exequente não se manifestou até a data de 21/05/2024 (index 38), dia em que sobreveio a sentença extintiva (index 52).

Por sua vez, vejamos o entendimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000:

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das

divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Desse modo, entendo que o exequente deu causa à extinção prematura do feito, uma vez que se quedou inerte embora tenha sido intimado para se manifestar acerca da iminente extinção da execução; não obstante, constata-se ausência de movimentação útil processual por período superior a um ano e ausência de citação.

Ademais, tal entendimento está alinhado com a tese firmada, em recurso repetitivo, lançada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica a extinção da execução fiscal, tal como consolidado no Tema Repetitivo nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese que ora se transcreve:

A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25



da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

Vale ressaltar, ainda, que se afiguram inaplicáveis ao caso concreto o disposto nos artigos 7º e 40, da LEF, pois a extinção não foi fundamentada na prescrição, mas no abandono da causa, plenamente caracterizado pelas oportunidades em que, embora intimado para dar andamento ao feito, permaneceu inerte o recorrente.

Por todo exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b” do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator